

**Sócio de sociedade comercial falida e autorização  
para ausentar-se do Juízo Falimentar.**

Plantão Judiciário do dia 05 de março de 2000.

Promotoria de Justiça de Plantão.

Comarca da Capital.

**EMENTA : Pedido de autorização para viajar ao exterior por sócio-administrador de sociedade comercial falida. Não atendimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Indeferimento, podendo, em caso de descumprimento, ser decretada a prisão prevista no artigo 35 do referido diploma legal, que foi recepcionada pela Constituição da República.**

**PARECER**

**MM. Dr. Juiz de Direito de Plantão:**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem expor para, ao final, manifestar-se da seguinte forma :

Trata-se de requerimento formulado por M. L. P. A. G., através de seu douto patrono constituído, em que pleiteia *autorização judicial* para viajar aos Estados Unidos da América, mais precisamente à cidade de Orlando, Estado da Flórida.

Através de uma detida análise da peça apresentada pelo douto advogado, bem como dos documentos que a instruem, verifica-se que a requerente, em 13 de dezembro de 1993, juntamente com G. A. B., era *sócia-participante* da sociedade por quotas de responsabilidade limitada CPM -*Central de Promoções e Marketing Ltda.*

De se ressaltar que instrui a peça que materializa o requerimento uma fotocópia, *não autenticada*, de uma alteração do ato constitutivo da referida sociedade por quotas, datada de **12 de janeiro de 1995**, quando, então, se retiraram da referida sociedade empresária os sócios *G. A. B.* e *M. L. P. A. G.*, ora requerente.

Mister salientar que, conforme consta no requerimento formulado pelo douto causídico, a sociedade *CPM-Central de Promoções de Marketing* teve sua falência decretada no **dia 26 de novembro de 1996** pelo **r. Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital**, sendo certo que a cópia da sentença “declaratória” de falência não foi juntada ao referido requerimento.

Conforme se pode observar, a requerente *M. L. P. A. G.* não era uma simples funcionária, como procura fazer crer o douto advogado, tampouco **mero** sócio-participante da sociedade empresária falida, mas sim *sócio-gerente, presentante social*, conforme evidencia a fotocópia – **não autenticada** – do ato constitutivo da referida sociedade, mais precisamente a **4ª (quarta) cláusula**.

Desta forma, como se pode observar, apesar do sócio não poder ser considerado **juridicamente** falido, pois é a sociedade empresária a pessoa jurídica exercente da atividade economicamente organizada, portanto é ela a falida, pode-se afirmar com segurança que o sócio, em especial, o sócio-gerente, que **presenta** a sociedade, sofre os efeitos da sentença “declaratória” de falência, podendo ser considerado como “*falido de fato*”.

Ora, deve-se registrar que já é de causar perplexidade o fato de uma sociedade por quotas ser constituída por dois sócios, sendo um detentor de 98% (noventa e oito por cento) e outro com apenas 02% (dois por cento), o que denota que a mesma é **subtancialmente** uma sociedade **unipessoal** que, **em regra**, não é admissível no nosso ordenamento jurídico, sendo chamada pelo ordenamento jurídico português de sociedades “*fictas*” ou de “*favor*”, podendo, inclusive, dar causa à aplicação da **teoria da descon sideração da personalidade jurídica**, o que deve ser examinado no caso concreto, diante da prova de alguma eventual fraude praticada sob o escudo protetor da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (artigo 20 do Código Civil).

Não se pode olvidar que a devedora – e, por via de consequência a falida – é a pessoa jurídica, porém, de acordo com o **disposto no artigo 37 do Decreto-Lei nº 7.661/45**, os sócios-administradores, na linguagem do mestre PONTES DE MIRANDA, os **presentantes**, estão equiparados à sociedade empresária falida, no tocante às obrigações impostas a esta, sendo que o **artigo 191 do referido diploma legal** faz a mesma equiparação, porém no âmbito penal.

A fim de se evitar maiores delongas, deve-se atentar para o disposto na **Lei de Quebras (Decreto-Lei nº 7.661/45)**, em que, no seu **artigo 34, incisos III, IV, VI e VII**, quando dispõe sobre os efeitos da sentença declaratória de falência, respectivamente, preceitua que o falido, devendo-se aplicar também aos sócio-gerentes diante da equiparação legal, **não pode se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei**, sendo certo que tem também o dever de comparecer a **todos**

os atos da falência, **prestar as informações reclamadas pelo r. Juízo Falimentar, síndico, Ministério Público e credores sobre as circunstâncias e fatos que interessem à falência, bem como prestar auxílio ao síndico, com zelo e lealdade, dentre outros.**

Como se pode constatar, o legislador falimentar exige a presença pessoal do falido (empresário individual) ou sócio-administrador, no caso de falência de sociedade empresária, justamente para facilitar a atuação do síndico, visando o bom andamento do processo falimentar que, por si só, é complexo.

Frise-se que, caso estes deveres sejam descumpridos, pode ser decretada, **judicialmente, a prisão administrativa do sócio-administrador, com fulcro no artigo 35 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que tem natureza de medida coercitiva, não sendo, segundo o melhor entendimento, violadora da nova ordem jurídica constitucional, pois, no artigo 5º, inciso LXI, da CRFB/88, consta previsão expressa que qualquer prisão, em regra, deverá ser decretada por ordem judicial, desde que fundamentada, tendo o legislador vedado a prisão decretada por autoridade administrativa, salvo em hipóteses excepcionais.**

Ora, basta fundamentar esta prisão "administrativa" com o disposto no artigo 35 da Lei de Quebras, sendo certo que não se trata de prisão decorrente de dívida.

Como se observa, com a sentença "declaratória" de falência, *constitui-se* o estado jurídico da falência, impondo o legislador uma série de deveres, inclusive, a **restrição ao direito de locomoção**, não podendo sair do Juízo falimentar sem autorização do mesmo, sob pena de ser decretada a prisão administrativa suso mencionada.

Sequer se pode afirmar que a requerente, em razão de ter deixado de ser sócia, deixaria de sofrer os efeitos da sentença "declaratória" de falência.

Não podemos compartilhar desta argumentação, vez que é certo e sabido que a referida sentença falimentar produz efeitos, inclusive, retroativos (*ex tunc*), haja vista que podem haver atos praticados pelo falido (de fato ou de direito) antes desta sentença, cuja **ineficácia relativa**, perante a massa falida, deve ser reconhecida, quando praticados durante o termo legal ou período suspeito.

Ademais, não se pode deixar de consignar que, mesmo que um comerciante deixe de exercer a atividade comercial, portanto, passando a ter a condição de ex-comerciante, mesmo assim pode ter sua falência decretada, a fim de proteger os credores, conforme preceitua o **artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45**, desde que a cessação da atividade comercial tenha ocorrido num prazo inferior a dois anos.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto ao preceito esculpido no artigo 5º do referido ato normativo, que dispõe que o sócio possui, **ainda**, responsabilidade, quando sua retirada da sociedade ocorreu há menos de 02 (dois) anos da decisão judicial que decretou a falência.

Como se pode constatar, a falência, **ao que parece - vez que não foi juntada sequer a fotocópia da sentença "declaratória" - foi decretada no dia 26 de no-**

vembro de 1996, conforme afirmado no requerimento, sendo que, ao que também parece, a requerente se retirou da sociedade por quotas no dia 12 de janeiro de 1995. Portanto, menos de dois anos da sentença que decretou a falência da sociedade.

Conclui-se, então, que a requerente, *s.m.j.*, está sob os efeitos da decisão falimentar do r. Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta Comarca.

A título de argumentação, deve-se consignar, ainda, que a requerente não instruiu seu pedido com nenhuma certidão da JUCERJ (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), vez que as fotocópias dos atos constitutivos, além de não possuírem autenticação, não evidenciaram que a sociedade estava devidamente registrada no referido órgão. Portanto, pode a referida sociedade ser irregular, o que tornaria certamente a falência fraudulenta, vez que haveria a prática, no mínimo, do crime previsto no artigo 186, inciso VI, da “Lei de Quebras”, fazendo com que os sócios, inclusive, passassem a ter responsabilidade ilimitada, apesar de ser chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Ora, em suma :

- 1) a requerente não demonstrou que se retirou da sociedade há mais de dois anos;
- 2) a requerente sequer demonstrou que a sociedade era regular, vez que não juntou os atos constitutivos devidamente arquivados na JUCERJ;
- 3) a requerente sequer demonstrou o **justo motivo** em fazer a pretendida viagem, conforme exige o disposto no artigo 34, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45;
- 4) a requerente sequer instruiu o seu pedido com as fotocópias das passagens aéreas, a fim de comprovar a viagem ao local mencionado;
- 5) a requerente sequer demonstrou quando pretendia retornar ao país de origem, a fim de continuar contribuindo com o r. Juízo falimentar, conforme é sua **obrigação legal**;
- 6) a requerente, mesmo que fizesse jus à pretendida viagem, sequer constituiu **procurador para representá-la** no r. Juízo falimentar, conforme exige também o mencionado dispositivo legal;
- 7) ademais, com a devida vênia, causa perplexidade o fato da requerente, ao que parece, ex-sócia, inclusive gerente, somen-

te agora ter tido ciência da sentença declaratória de falência e pretender a autorização para viajar, o que deveria ter sido apreciado pelo r. Juízo Falimentar de origem, que teria maiores elementos de convencimento do que propriamente o do plantão judiciário referente ao carnaval.

Por todo o exposto e considerando que o requerimento formulado não foi satisfatoriamente instruído, não tendo sido demonstrando o direito, o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* manifesta-se pelo *indeferimento* do requerimento de autorização para viajar.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2000.

CLÁUDIO CALO SOUSA

Promotor de Justiça de plantão